

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10120/000.443/93-61  
SESSÃO DE : 05 de julho de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 105-09.527  
RECURSO Nº : 89.302  
MATÉRIA : IRF ANOS DE 1987 e 1988  
RECORRENTE : TRANSMISSÃO DE POTÊNCIA, PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.  
RECORRIDA : DRF em GOIÂNIA - GO

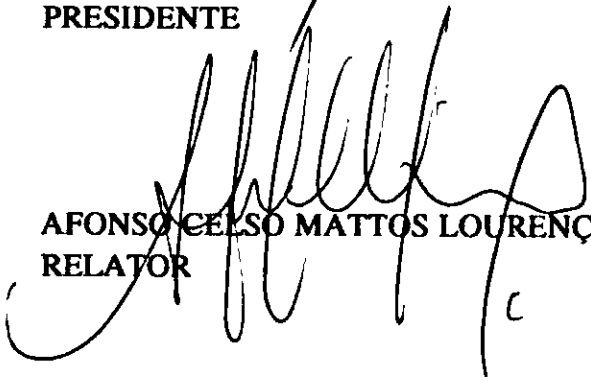
**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE** - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TRANSMISSÃO DE POTÊNCIA, PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para afastar a incidência do encargo da TRD, de fevereiro a julho/91, a fim de os juros de mora sejam cobrados, nesse período, tão - só à razão de 1% ao mês ou fração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que provia TRD integralmente.

Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 1995

  
**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA**  
**PRESIDENTE**

  
**AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO**  
**RELATOR**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10120/000.443/93-61  
ACÓRDÃO Nº : 105-9.527**

  
**P. ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

**VISTA EM SESSÃO DE: 2 0 OUT 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA e JORGE PONSONI ANOROZO. Ausentes, os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**PROCESSO Nº** : 10120/000.443/93-61  
**ACÓRDÃO Nº** : 105-9.527  
**RECURSO Nº** : 89.302  
**RECORRENTE** : TRANSMISSÃO DE POTÊNCIA, PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

**RELATÓRIO**

**TRANSMISSÃO DE POTÊNCIA, PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.** teve contra si a notificação de lançamento de fls. 08, referente ao I.R.F. em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 15/18.

Informação fiscal às fls. 21.

Decisão singular às fls.25/26, a qual julgou procedente o auto de infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 29/32.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/000.443/93-61  
ACÓRDÃO Nº : 105-9.527

**VOTO**

**CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR**

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J, foi julgado nesta Câmara em sessão de 5/7/95, sendo que pelo Acórdão 105-9.526 foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a Lei, desde a peça vestibular até a subita a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, no tocante à não incidência da TRD no período de janeiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR